Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-476/2023

Processo	-	TC/007231/2021
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 39ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/11/2022 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – São Paulo Transporte S.A. – Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal com solicitação de investigação referente a suposta recusa na divulgação de honorários advocatícios junto ao salário dos advogados da SPTrans – Demanda Ouvidoria 20210054E

3.294ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SPTRANS. Verificação de suposta recusa na divulgação de honorários advocatícios junto ao salário dos advogados da SPTrans. Decisão que julgou procedente a denúncia no que concerne ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios. 1. Apenas a partir de dezembro de 2021 a empresa adaptou seu Portal para garantir a divulgação nominal das informações referentes aos valores pagos a título de honorários advocatícios, verificado que, até então, descumpria o dever de transparência ativa. Art. 10, § 1º, DM 53.623/2012. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na integridade, o Acórdão recorrido prolatado pelo Pleno que, à unanimidade, julgou procedente denúncia anônima relativa ao descumprimento do dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios recebidos por funcionários da SPTrans e determinou a instauração de inspeção para fiscalização de possível descumprimento do teto remuneratório referente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação do recorrente e dos demais interessados, para ciência do presente voto e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/007231/2021**
Interessados: São Paulo Transportes S/A – SPTrans e Denunciante
Objeto: Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão prolatado pelo E. Pleno que, à unanimidade, conheceu da Denúncia anônima e a julgou procedente no que concerne à infringência relativa ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios recebidos por funcionários da SPTrans e determinou a instauração de inspeção para fiscalização da questão referente aos honorários sucumbenciais.

Recurso Ordinário. PFM. Acórdão prolatado pelo E. Pleno que, à unanimidade, julgou procedente a Denúncia anônima relativa ao descumprimento do dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios recebidos por funcionários da SPTrans e determinou a instauração de inspeção para fiscalização de possível descumprimento do teto remuneratório referente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
1. CONHEÇO do Recurso Ordinário, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, pois não foram trazidos novos elementos capazes de alterar o juízo proferido pelo V. Acórdão diante das irregularidades verificadas pelas Áreas técnicas desta Corte.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão prolatado pelo E. Pleno que, à unanimidade e sob relatoria do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, (i) julgou procedente Denúncia anônima relativa ao descumprimento do dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios recebidos por funcionários da SPTrans; (ii) determinou a instauração de Inspeção para fiscalização da questão referente a possível descumprimento do teto remuneratório pela empresa no que tange aos honorários sucumbenciais pagos aos seus Advogados; e (iii) indeferiu requerimento do denunciante para investigar falsidade documental do Parecer SPTRANS/DP/SJU/GD 046117204, bem como dos advogados que o assinaram, por não estar inserida a matéria dentre as competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte de Contas.

A Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, por meio do Memorando Ouvidoria nº 036/2021, solicitou investigação referente a suposta recusa de divulgação de honorários advocatícios junto ao salário de Advogados servidores da SPTrans, alegando que houve descumprimento dos deveres de transparência e publicidade (Demanda Ouvidoria 20210054E), demonstrando, o Denunciante, não ter logrado êxito na busca das informações solicitadas junto àquela empresa.

No que diz respeito à instrução processual, o Denunciante requisitou juntada de documentos aos autos no sentido de fundamentar sua irresignação. Nesse sentido, foi juntado o "Ofício 17/2021/CGM/COPI/2021/CGM de assunto: Deliberação da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI). Divulgação de honorários advocatícios.", à Peça 2.

A Fiscalização, em contato com a SPTrans, pleiteou as informações questionadas na Denúncia. Em resposta, a empresa alegou que os valores recebidos a título de verba honorária se encontrariam devidamente disponíveis, acessíveis e publicados no Portal da Transparência – De Olho nas Contas, disponível em https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx (Peça 11, fls. 1), sob a rubrica "Verba Honorária-Jurídico".

No entanto, a Auditoria elaborou Relatório Preliminar (Peça 10) demonstrando que a empresa distribuía honorários de sucumbência aos advogados, mas não dispunha à consulta a informação nominal de quem os recebeu. Afirmou, assim, que a prática está em desacordo com o art. 10, VI, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, que regulamentou no âmbito do Município de São Paulo a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) recomendou expedição de ofício à SPTrans para ciência e manifestação acerca do conteúdo da Denúncia (Peças 17 e 18).

Em seguida, a SPTrans prestou esclarecimentos às Peças 25 e 26 dos autos.

Às Peças 37 a 41, verifica-se juntada de documentos pelo Denunciante no sentido de fornecer fundamentação aos autos.

Em nova Manifestação (Peças 44 e 45), a AJCE concluiu que, por ser empresa estatal, a SPTrans está submetida às disposições contidas na Lei n°13.303/2016 (Lei das Estatais), remetendo, especificamente, ao artigo 8º, III do referido dispositivo normativo. Reitera, pois, que a empresa deve disponibilizar informações detalhadas e atualizadas sobre honorários no Portal da Transparência e em seus sítios e que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência de seus advogados não pode exceder o teto remuneratório constitucional, independentemente da natureza jurídica das verbas honorárias sucumbenciais, públicas ou privadas.

Em apertada síntese, a SPTrans, às peças 70 e 71, apresentou Manifestação alegando que os honorários de sucumbência pagos aos seus advogados possuem natureza jurídica privada, ao que inexistiria fundamentação legal para que se divulgasse tais dados de maneira nominal e individualizada.

Em seu Relatório Conclusivo de Denúncia (Peça 78), a Especializada reconheceu a procedência da Denúncia em relação à inexistência de disponibilização de informação sobre verbas honorárias de forma nominal no portal "De Olho nas Contas", o que desrespeitou o inciso VI do art. 10 do DM nº 53.623/2012, acrescido pelo DM nº 54.779 e vigente desde 2014.

No mesmo sentido, reiterou que a CMAI, em sua 76ª Reunião Ordinária, determinou disponibilização das informações e recomendou a divulgação de forma ativa e nominal dos honorários a todos os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura do Município de SP.

Para além disso, a Auditoria realizou consulta ao Portal da Transparência – De Olho nas Contas, verificando que a SPTrans ainda não disponibilizava as informações nos termos recomendados pela CMAI.

A Empresa apresentou Manifestação (Peça 90) pugnando pela improcedência da Denúncia mediante a afirmação de que o Portal da Transparência passou a indicar a distribuição nominal dos honorários sucumbenciais aos seus Advogados desde dezembro de 2021.

A Coordenadoria III, em Manifestação à Peça 94, ratificou o entendimento pela procedência da Denúncia, apresentando que a disponibilização de informações de pagamento de honorários sucumbenciais de forma nominal, somente a partir de dezembro de 2021, não atendeu à recomendação da CMAI, já que o dever de transparência ativa no que diz respeito à remuneração e subsídios de ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas independe de qualquer recomendação, já previsto, desde 2014, no inciso VI do art. 10 do DM nº 53.623/2012, acrescido pelo DM nº 54.779/2014.

No mesmo sentido, destacou a necessidade de apuração ampla sobre Denúncia de descumprimento do teto remuneratório, mediante sugestão de instauração de Inspeção.

A AJCE (Peças 96 e 97) corroborou as conclusões lançadas no relatório de auditoria, assim como a Secretaria Geral (Peça 102 e 103).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à Peça 100, manifestou-se pelo

reconhecimento da perda superveniente do objeto da Denúncia, uma vez que alterado o Portal "De Olho nas Contas", com a disponibilização das informações relativas à distribuição nominal dos honorários advocatícios a partir de dezembro de 2021.

A Secretaria-Geral, em parecer às Peças 102 e 103, pugnou pela admissibilidade da Denúncia e acompanhou os órgãos Técnicos no sentido de sua procedência em relação à afronta ao art. 10, VI, do DM nº 53.623/2012, ao descumprimento das normas relativas à Lei de Acesso à Informação diante do dever de transparência ativa e na sugestão de instauração de processo próprio de fiscalização no que diz respeito ao descumprimento do teto remuneratório.

Finalizada a instrução processual, foi proferido Voto (Peça 107) que, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei e confirmado unanimemente em Acórdão pelo E. Pleno (Peça 108), conheceu e julgou procedente a Denúncia no que concerne ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios, ao que se deu a seguinte ementa:

> DENÚNCIA. SP TRANS. Verificação de suposta recusa na divulgação de honorários advocatícios junto ao salário dos advogados da SPTrans. 1. Os valores nominais pagos aos advogados que integram a entidade, a título de verba honorária, devem ser divulgados. Art. 10, VI, Dec. Mun. 53.623/12. 2. O teto remuneratório estabelecido para os servidores municipais deve ser cumprido. 3. A investigação por falsidade documental, bem como dos advogados que assinam ao documento, não está inserido nas competências constitucionais e legais deste Tribunal. Requerimento indeferido. CONHECIDA. PROCEDENTE no que concerne ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Votação unânime.
>
> Veja-se trecho do que restou decidido:
>
> 2 - Preliminarmente, observa-se que, após a manifestação da SPTrans no sentido de que "os valores recebidos a título de verba honorária encontram-se devidamente disponíveis, acessíveis e publicados no Portal da Transparência – De Olho nas Contas, disponível em https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx sendo que os demonstrativos estão lançados sob a rubrica "VERBA HONORÁRIA– JURÍDICO (...) A publicação dos valores recebidos a título de verba honorária pode ser encontrados no Portal da Transparência, disponível em https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx sendo os demonstrativos dos valores lançados sob rubrica "VERBA HONORÁRIA– JURÍDICO", a Equipe de Auditoria, depois de efetivar

idêntica solicitação daquela que fora feita pelo denunciante, qual seja, "o total recebido em razão de honorários de sucumbências por cada um dos advogados da empresa, nos anos de 2018, 2019 e 2020, concluiu que "a SPTrans paga honorários de sucumbência aos advogados", mas "estes valores não estão disponíveis para consulta conforme afirmado por ela", porquanto não ser possível "a consulta no site pelo nome do recebedor".
3 - Assim, concluiu que seria procedente a denúncia quanto à ausência de divulgação nominal dos valores pagos aos advogados a título de verbas indenizatórias, em desacordo com o art. 10, VI, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, que regulamentou no âmbito do Município de São Paulo a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
Diante desse cenário, acompanhando as conclusões dos Órgãos deste Tribunal, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia no que concerne à infringência relativa ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios.
Quanto ao descumprimento do teto remuneratório, entendo também que há necessidade de apuração mais detida dessa questão, razão pela qual acolho a proposta de instauração de Inspeção para fiscalização dessa questão referentemente aos honorários sucumbenciais.
(...)
ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões dos Órgãos deste Tribunal, em julgá-la procedente no que concerne à infringência relativa ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar a instauração de inspeção para fiscalização da questão referente aos honorários sucumbenciais.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (Peça 114) em face do Acórdão prolatado alegando, em linhas gerais, que a Denúncia deve ser julgada prejudicada pela perda superveniente do seu objeto, sem prejuízo das recomendações pertinentes, reiterando manifestação de primeira instância (Peça 100), uma vez que a SPTrans afirmou que seu Portal "De Olho nas Contas" indica a distribuição nominal dos valores pagos aos advogados a título de verbas indenizatórias desde dezembro de 2021.

Após a relatoria do processo ter sido redistribuída por força do art. 141, § 2º do Regimento Interno desta Corte, os autos foram remetidos à AJCE, que afirmou que o Recurso deve ser conhecido, pois atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, mas que não merece provimento, pois as razões recursais não inovam em relação ao que foi levantado na instrução (Peças 127 e 128).

Em seguida, a Secretaria Geral seguiu a mesma linha (Peça 133), ao opinar

pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pois as razões aduzidas no Recurso Ordinário já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão Recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da pretensão recursal da Procuradoria da Fazenda Municipal que, em apertada síntese, alega que o Acórdão deve ser reformado para que a Denúncia seja julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto, sem prejuízo das demais recomendações, uma vez que a ofensa à Lei de Acesso à Informação, consubstanciada na ausência de disposição nominal dos valores pagos a título de honorários advocatícios aos advogados, teria sido saneada pela adequação do Portal "*De Olho nas Contas*" a partir de dezembro de 2021, com a publicação dessas informações.

3. Diante de tais alegações, entendo que não foram trazidos elementos capazes de refutar as irregularidades verificadas no decorrer da instrução processual, notadamente no que diz respeito a reiteração de matéria já analisada em fase instrutória e refutada pelos Órgãos Técnicos e, também, pelo Acórdão Recorrido, prevalecendo o dever de transparência ativa na divulgação dos valores de honorários advocatícios recebidos pelos advogados integrantes da SPTrans.

4. Ressalta-se, por oportuno, que, como muito bem exposto no Acórdão Recorrido, o dever de transparência ativa, quanto à remuneração e subsídios de ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas é previsto, a nível municipal, no inciso VI do artigo 10, § 1º, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, acrescido pelo Decreto Municipal nº 54.779/2014, em observância à Lei de Acesso à Informação e à Constituição Federal (inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal), garantindo-se o direito às informações questionadas.

5. Além disso, apenas a partir de dezembro de 2021 a empresa adaptou seu Portal para garantir a divulgação nominal das informações referentes aos valores pagos a título de honorários advocatícios. Dessa forma, verifica-se que, até então, a SPTrans descumpria o dever de transparência ativa, em desconformidade ao inciso VI do § 1º do art. 10 do Decreto Municipal n° 53.623/12, que regulamentou, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei de Acesso à Informação.

6. Portanto, entendo que, diante do ordenamento jurídico posto, a empresa tem o dever de divulgar nominalmente os valores pagos em sede de honorários jurídicos aos advogados integrantes, ressaltando-se que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente não podem exceder o *quantum* previsto pelo teto constitucional, conforme o artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. Por fim, não vislumbro consignados nos autos fatos supervenientes que pudessem consubstanciar mudança na razão de decidir constante no teor do Acórdão Recorrido.

8. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela PFM, mantendo-se, na integridade, o Acórdão Recorrido prolatado pelo E. Pleno que, à unanimidade, julgou procedente Denúncia anônima relativa ao descumprimento do dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios recebidos por funcionários da SPTrans e determinou a instauração de inspeção para fiscalização de possível descumprimento do teto remuneratório referente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

INTIME-SE o Recorrente e os demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

ACO-UTR-632/2022

Processo	-	TC/007231/2021
Denunciante	-	Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal com solicitação de investigação referente a suposta recusa na divulgação de honorários advocatícios junto ao salário dos advogados da SPTrans – Demanda Ouvidoria 20210054E

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SP TRANS. Verificação de suposta recusa na divulgação de honorários advocatícios junto ao salário dos advogados da SPTrans. 1. Os valores nominais pagos aos advogados que integram a entidade, a título de verba honorária, devem ser divulgados. Art. 10, VI, Dec. Mun. 53.623/12. 2. O teto remuneratório estabelecido para os servidores municipais deve ser cumprido. 3. A investigação por falsidade documental, bem como dos advogados que assinam ao documento, não está inserido nas competências constitucionais e legais deste Tribunal. Requerimento indeferido. CONHECIDA. PROCEDENTE no que concerne ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões dos Órgãos deste Tribunal, em julgá-la procedente no que concerne à infringência relativa ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a instauração de inspeção para fiscalização da questão referente aos honorários sucumbenciais.

ACORDAM, à unanimidade, consoante conclusões da Subsecretaria de Controle Externo, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, em indeferir o requerimento do denunciante para investigar falsidade documental do Parecer SPTRANS/DP/SJU/GD 046117204, bem como dos advogados que o assinaram, por não estar inserida a matéria dentre as competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à denunciante e à Origem, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/12/2022 13:15:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 007.231/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a denúncia sigilosa recebida pela Ouvidoria (Demanda 20210054E) deste Tribunal, consoante documentação inserta na peça 2, narrando, em suma, que teria ocorrido uma suposta recusa na divulgação de honorários advocatícios junto ao salário dos advogados da SPTrans. O denunciante não lograra êxito na busca de informações solicitadas à empresa.

Na efetivação do contraditório e analisando os esclarecimentos oferecidos pela SPTrans à idêntica solicitação que fora feita pelo denunciante, qual seja, *"o total recebido em razão de honorários de sucumbências por cada um dos advogados da empresa, nos anos de 2018, 2019 e 2020",* a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que a SPTrans "*relacionou, para os anos de 2018 a 2020, os comprovantes de pagamentos da folha normal (peça 11, fls. 3/890) e os demonstrativos de pagamentos pagos a título de verba honorária "extrafolha" (peça 11, fls. 891/952)*", no entanto, esses demonstrativos (peça 11, fls. 891/952), não possibilitavam a identificação do nome do recebedor das correspondentes verbas sucumbenciais.

Informou também a SPTrans que "*os valores recebidos a título de verba honorária encontram-se devidamente disponíveis, acessíveis e publicados no Portal da Transparência – De Olho nas Contas, disponível em https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx sendo que os demonstrativos estão lançados sob a rubrica "VERBA HONORÁRIA– JURÍDICO (...) A publicação dos valores recebidos a título de verba honorária podem ser encontrados no Portal da Transparência, disponível em https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx sendo os demonstrativos dos valores lançados sob rubrica " VERBA HONORÁRIA– JURÍDICO".*

Todavia, a Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas assinalou que, *"em pesquisa ao referido sítio eletrônico, o que se encontra são valores*

sob a rubrica VERBA HONORÁRIA em que o recebedor não é identificado, em desacordo com o art. 10, VI, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, que regulamentou no âmbito do Município de São Paulo a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação".

E, em seu relatório preliminar, a Equipe de Auditoria concluiu que "*a SPTrans paga honorários de sucumbência aos advogados e que estes valores não estão disponíveis para consulta conforme afirmado por ela. Não é possível a consulta no site pelo nome do recebedor".* Assim, finalizou, seria procedente a denúncia quanto à ausência de divulgação nominal dos valores pagos aos advogados a título de verbas indenizatórias, em desrespeito à lei de Acesso à Informação.

Complementando sua denúncia e diante das constatações preliminares da Auditoria, o Denunciante sigiloso, juntando documentação (peças 37/41), pleiteou investigação dos advogados que assinaram o Parecer SPTRANS/DP/SJU/GDP nº 046117204, que ele considerou ser um "*parecer tendencioso e totalmente contrário ao interesse público e as decisões do STF na ADI 6053 e acórdão 307 e 311 do TCU, as verbas são de natureza pública, e incidem sobre elas o teto constitucional e a transparência".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo recomendou retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Depois de tomar ciência das conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal, a SPTrans foi notificada, tendo havido juntada de nova documentação (peças 60/67) pelo denunciante.

Em suas informações (peças 69/71) a SPTrans reiterou informação de que:

> "(...) *os valores eventualmente distribuídos aos advogados da SPTrans não são pagos por ela, ou seja, a SPTrans não paga honorários a seus advogados. Tais valores decorrem da sucumbência legal, prevista no Código de Processo Civil, a qual é devida pela parte vencida no processo judicial.*
>
> *Os valores são de natureza privada. Eles não revertem e não reverteriam para o patrimônio da SPTrans, e apenas eventualmente transitam na conta corrente desta Estatal antes da transferência*

bancária para seus advogados, quando a sucumbência paga pela parte vencida é depositada na conta da SPTrans. Quando isso ocorre, considerando que a verba sucumbencial é esporádica, ou seja, não ocorre pagamento de honorários todos os meses, os valores são divulgados na internet, em homenagem à Lei 12.527/2011".

Reafirmou que "*não é demais ressaltar que a SPTrans não paga honorários sucumbenciais a seus advogados. O numerário é pago pela parte eventualmente perdedora em processos judiciais*".

E defendendo não ter havido qualquer irregularidade na divulgação de valores "*que transitam na conta da SPTrans",* disse também:

"No presente processo não se questionou sobre verbas indenizatórias – que são regularmente divulgadas. Trata-se aqui de honorários sucumbenciais, que não são salário, não são indenização, e não são pagos pela SPTrans. Por aí já se percebe a ausência de irregularidade, seja aquela alegada na representação, seja aquela indicada no relatório de auditoria.

Se estivéssemos cuidando de verbas indenizatórias pagas pela SPTrans, a omissão de sua divulgação poderia ser considerada irregular, por serem elas gasto público cuja publicação é determinada pelo art. 8º, § 1º, III, da Lei de Acesso à Informação. Mas não é disso que cuida a representação, devendo ser afastada a conclusão do relatório inicial de auditoria.

Em outras palavras, a SPTrans nunca omitiu a divulgação de pagamento de verbas a título indenizatório, logo não existe a irregularidade apontada pela auditoria.

Não obstante, e voltando-nos para a recente manifestação do representante, reforçamos ser regular a forma como a SPTrans vem divulgando os honorários sucumbenciais. A SPTrans divulgou e divulga no portal 'De Olho nas Contas' os valores que ingressam e saem da conta da empresa estatal a título de honorários sucumbenciais.

Apenas não se discrimina o rateio final e nominal dos honorários sucumbenciais, pelos motivos expostos no Parecer DP/SJU/GDP

046117204, mencionado pelo representante, e cuja cópia ora apresentamos ao Tribunal.

O Parecer foi exarado no âmbito de processo SEI 6067.2021/0013770-0, de acesso restrito, instaurado pela Controladoria Geral do Município (CGM) em função de representação de teor idêntico ao de que ora se trata. As considerações da SPTrans foram acolhidas pela CGM, que arquivou o procedimento por ausência de conduta irregular dos agentes da estatal. Mais que isso, a CGM, determinou a instauração de investigação para apurar a aparente utilização indevida pelo denunciante do acesso à informação, pelo fato de ter inundado a SPTrans com pedidos e afirmações, muitas vezes, exasperadas.

Vale mencionar que a denúncia perante a CGM havia sido movida contra advogada signatária de outro parecer contrário ao desejo do representante. Agora, que a denúncia foi arquivada, busca-se responsabilizar outros advogados da SPTrans. Se esta nobre auditoria preferir ter a visão completa e verdadeira da presente controvérsia, sugerimos requisitar à CGM o acesso aos autos do processo SEI referido, cujo nº é 6067.2021/0013770-0.

Voltando ao Parecer DP/SJU/GDP 046117204, nele sustentou-se, em apertada síntese, que os honorários sucumbenciais são valores pagos diretamente pela parte vencida aos advogados, não constituindo receita nem despesa da SPTrans. Os honorários sucumbenciais pertencem unicamente aos advogados da empresa e podem ser legitimamente depositados em qualquer conta que for por eles indicada. Ademais, cabe unicamente aos advogados decidir sobre a divisão e destinação desse valor, que em nada interfere no patrimônio público.

Apenas contingencialmente o valor desses honorários ingressa na conta da SPTrans, que logo em seguida distribui o numerário como acordado entre os próprios advogados. Nesse sentido, a divulgação nominal das pessoas físicas depositárias finais dos honorários que transitaram na conta da SPTrans pouco – ou nada – haveria a dizer

sobre remuneração dos advogados ou sobre a transparência dos gastos públicos – afinal, nem de gasto público se trata.

A Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), em sua 71ª Reunião Ordinária, de 25/02/2021 decidiu que a SPTrans deveria divulgar "as informações sobre honorários advocatícios ao munícipe na forma em que se encontram e com determinação de expedição de Recomendação a toda Administração Indireta para que providencie a disponibilização de forma ativa do recebimento de honorários advocatícios por seus advogados".

A CMAI não decidiu que a forma de divulgação adotada pela SPTrans é ilegítima. No limite, a determinação poderia ser considerada uma mudança de entendimento, afinal, não se determinou à SPTrans que mudasse sua forma de atuação – uma vez que esta empresa já divulgava os valores dos honorários – mas recomendou-se um aprimoramento a toda Administração Pública Indireta do Município.

Sobressai o fato de que a decisão da CMAI foi proferida em terceira instância, sendo que a Controladoria Geral do Município havia se manifestado no mesmo sentido da SPTrans. Em nenhum momento houve negativa infundada de acesso à informação, mas tratou-se de tema controverso, sendo que o posicionamento sustentado pela SPTrans, como sempre, foi bastante razoável.

Nesse sentido, recentemente, em 23/11/2021, a CMAI encaminhou a deliberação proferida na 78ª Reunião Ordinária, realizada em 07/10/2021, para aclarar que o marco temporal estabelecido para início da recomendação proferida na 71ª Reunião Ordinária é a partir da data de protocolo do respectivo pedido de informação.

Além disso, a afirmação constante da ata sobre a divulgação de honorários sucumbenciais "como se parcela salarial fosse" foi exprimida como opinião do integrante da Secretaria de Finanças, e não como decisão da CMAI, ao contrário do que o representante alega.

Portanto, é de se concluir pela inexistência de irregularidade na conduta da SPTrans, seja aquela apontada no relatório de auditoria (peça 10), uma vez que a SPTrans não paga honorários de

sucumbência aos seus advogados, seja qualquer outra relacionada à forma de divulgação da distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Caso este egrégio Tribunal entenda necessário alterar a forma de divulgação da distribuição dos valores, rogamos que a decisão seja proferida a título de recomendação."

Referentemente à investigação de advogados por emissão de opinião jurídica, em sua resposta, a SPTrans assinalou:

"*Deve ser rejeitado o intuito de responsabilização de advogados da SPTrans pela emissão de opinião jurídica, pedido esse que transparece uma curiosa sanha vingativa.*

Eventual discordância sobre fundamentos aduzidos no regular exercício do assessoramento jurídico não deve ser dirimida por instrumentos investigativos ou repressivos, muito menos no âmbito do controle de contas. Discordâncias em matéria de direito surgem todos os dias, nas mais diversas esferas, em âmbito público e privado, sendo certo que essas discordâncias devem ser resolvidas de forma pacífica dentro do devido processo legal, incluindo-se aí a ampla defesa e o contraditório.

O contraditório é um valor basilar na ordem constitucional vigente, não apenas como garantia de liberdades individuais e coletivas, mas também como instrumento para se construir dialeticamente soluções melhores que aquelas engendradas unilateralmente. Esses valores democráticos são inconciliáveis com a aplicação de medidas investigativas ou sancionatórias cujo intuito seja reprimir a exposição de ideias no exercício da advocacia. Todos os dias o Judiciário e órgãos de controle decidem sobre teses controversas, sem que se tome medidas repressivas contra os causídicos da parte perdedora, e o presente caso não seria uma exceção.

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32, do Estatuto da Advocacia e a OAB), o que jamais poderá ser confundido com a punição pela exposição de argumentos que eventualmente não se sagrem vitoriosos no ambiente do contraditório.

A responsabilização das partes e de advogados por argumentos sustentados no ambiente de contraditório ocorre quando se age de maneira desrespeitosa, contrariando previsão expressa de disposição legal, com fraude a citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias, ou alterando a verdade dos fatos, entre outras condutas maliciosas descritas no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil.

Nenhuma dessas situações foi sequer aventada na representação, em que se procura discutir técnica e respeitosamente a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais.

Não se descura que os advogados da SPTrans se sujeitam também a deveres decorrentes de sua posição de empregados públicos. Nesse aspecto incide o art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Como se nota, não houve erro, muito menos erro grosseiro, especialmente no que se refere à descrição da natureza jurídica dos honorários advocatícios ou da submissão destes ao teto constitucional de remuneração de agentes públicos. O representante nem se dignou a explicar como os acórdãos por ele citados teriam refutado os argumentos trazidos pelos advogados da SPTrans, então seria equivocada qualquer conclusão no sentido de que se estaria diante de atuação errônea ou culposa por parte dos profissionais da área jurídica em função de suposta inobservância dos acórdãos.

Nem se mencione que a SPTrans não é sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União, malgrado a importância argumentativa das decisões daquela Corte. Beira o cômico exigir deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo a "investigação" e responsabilização de advogados de empresa estatal municipal por suposta inobservância de decisões de Tribunal de Contas da União a respeito da Administração Pública federal.

Sem prejuízo dessas considerações, adentrando o teor dos acórdãos citados pelo representante, percebe-se que eles não desabonam o Parecer objeto de discordância.

Como afirmamos acima, no Parecer DP/SJU/GDP 046117204 consignou-se que os honorários sucumbenciais não integram o salário e não são pagos pela empregadora dos advogados – o que decorre, aliás, de expressa previsão legal (art. 21, da Lei Federal nº 8.906/1994).

Consignou-se também que a SPTrans divulga os honorários recebidos, embora o numerário não integre o patrimônio da empresa estatal.

Por outro lado, no julgamento da ADI nº 6.053, o STF se debruçou sobre honorários sucumbenciais percebidos por advogados públicos, mais especificamente os Advogados da União. Na análise do STF foi determinante a submissão desses agentes ao regime público das pessoas jurídicas que eles integram, o que afasta o regime aplicável aos advogados privados.

O mesmo se conclui dos acórdãos do TCU invocados pelo representante. Na ementa do Acórdão nº 307/2021-TCU-Plenário consta:

> *"2. Os honorários de sucumbência pagos nos termos da Lei 13.327/2016 são recursos de natureza pública, cuja gestão submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências de transparência e controle."*

A Lei Federal nº 13.327/2016 trata de honorários sucumbenciais das causas em que foram parte a União, suas autarquias e fundações, portanto inaplicável a empresas estatais, muito menos à Administração Pública Municipal. Segundo a referida Lei, a distribuição dos honorários sucumbenciais é feita pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, que é órgão criado pelo art. 33 da Lei e é vinculado à Advocacia Geral da União, sendo patente sua natureza pública, diferentemente da situação dos honorários sucumbenciais dos advogados da SPTrans.

Percebe-se que o representante se apega a decisões que não cuidaram de honorários sucumbenciais de empregados de empresas estatais. Aqui no Município de São Paulo, os advogados das empresas estatais

não integram a Procuradoria Geral do Município, não detém cargo público, mas sim emprego público, e se submetem a regime predominantemente privado, que é o celetista.
Pela mera leitura dos documentos e acórdãos mencionados pelo representante fica clara a legitimidade da atuação da Gerência de Direito Público da SPTrans e de seus integrantes. É absurda a alegação de que o parecer seria fraudulento, e o vingativo pedido do representante deve ser rejeitado."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu remessa dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em novo exame da matéria, concluiu:
"a) pela procedência da denúncia no que diz respeito à afronta ao art. 10, inciso VI, do DM nº 53.623/2012 e ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores de verba honorária recebidos pelos advogados que integram a entidade (item 2.1);
b) pela necessidade de apuração mais detida da denúncia de descumprimento do teto remuneratório estabelecido para os servidores municipais, mediante instauração de produto de fiscalização com escopo mais amplo, sugerindo-se uma Inspeção (item 2.2).
Por fim, destaque-se que o requerimento do Denunciante de investigação por falsidade documental do Parecer SPTRANS/DP/SJU/GD nº 046117204, bem como dos advogados que o assinam, não está inserido nas competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte de Contas, razão pela qual merece ser indeferido. [...]".

Para a Procuradoria da Fazenda Municipal, seria de se dar conhecimento das conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Em nova manifestação (peça 90), a SPTrans informou que "***o Portal passou a indicar a distribuição nominal desde dezembro de 2021***", dos valores distribuídos a título de honorários sucumbenciais. Relatou, então:

O Portal de “Olho nas Contas” pode ser acessado pelo endereço https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx . Uma vez acessado o Portal, selecione-se a opção “Tipo de Pagamento”: Realizado; “Selecione Ano”: 2021; “Selecione Mês”: 12; “Selecione Dia”: Todos. A discriminação nominal consta das páginas 29 e 30. O print das páginas segue anexo (doc. 059797892).

Atualmente, apenas o mês de dezembro de 2022 contém a distribuição dos honorários sucumbenciais porque:

(i) a Câmara Municipal de Acesso à Informação (CMAI) recomendou essa forma de divulgação somente em agosto de 2021, em sua 76ª Reunião. A decisão foi comunicada à SPTrans nos processos SEI 6067.2021/0024024-1 e 6067.2021/0024015-2.

Em função de dúvidas sobre a abrangência da recomendação, a SPTrans peticionou contra a decisão da CMAI, a qual respondeu em 23/11/2021 (Encaminhamento CGM/COPI/CMAI 055338007 e Manifestação CGM/COPI/CMAI 055768530).

Portanto, a recomendação da CMAI de divulgação nominal só passou a valer desde novembro de 2021 ou, no limite, desde agosto daquele ano.

(ii) Desde a recomendação da CMAI, houve apenas uma distribuição de honorários sucumbenciais, no mês de dezembro de 2021.

Observa-se assim que a SPTrans segue a recomendação dos órgãos de controle de divulgação nominal, inexistindo irregularidade de sua parte.

O fato de atualmente não se encontrar no Portal outras distribuições decorre do singelo fato de que não houve outro recebimento de honorários sucumbenciais desde que a recomendação da CMAI foi comunicada à SPTrans.”

A Equipe de Auditoria, na peça 94, assinalou que, “*a não ser que não exista pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da SPTrans a partir de 08.06.2021 (o que não fica claro na peça 90) ou a não ser que à petição protocolada, contra a decisão da CMAI suscitando dúvidas acerca da abrangência da recomendação, tenha sido atribuído efeito suspensivo, a disponibilização de informações acerca do pagamento de honorários*

sucumbenciais de forma nominal, somente a partir de dezembro de 2021, não atende à recomendação da CMAI. Ademais, o dever de transparência ativa no que diz respeito à remuneração e subsídios de ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas independe de qualquer recomendação, já estando previsto, desde 2014, no inciso VI do art. 10 do DM nº 53.623/2012, acrescido pelo DM nº 54.779/2014. E ratificou conclusão pela procedência da denúncia sobre esse ponto, referido como item 2.1 de suas conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela *"procedência da alegação quanto à falta de transparência ativa da SPTrans, na divulgação dos valores de verba honorária percebidos pelos seus advogados"*. E quanto à alegação de descumprimento do teto remuneratório, na mesma senda, acompanhou da Auditoria, que "*sugere a instauração de processo próprio de fiscalização, com caráter mais abrangente, para a respectiva apuração*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal enfatizou que "*a Origem não se manifestou sobre a questão relativa aos honorários sucumbenciais pagos aos advogados da entidade e o suposto descumprimento do teto remuneratório, uma vez que tal assunto, segundo proposta da SFC, ficaria submetido à análise mais detida, em fiscalização específica a ser instaurada no âmbito desse Controle Externo. Assim, em consonância com o posicionamento da SPTrans, esta Procuradoria da Fazenda também aguardará o momento oportuno para tecer suas considerações acerca do assunto*".

E sobre a questão relativa ao descumprimento do dever de transparência ativa na divulgação dos valores de verba honorária recebidos pelos advogados da SPTrans (item 2.1) entendeu a Procuradoria da Fazenda Municipal que "*houve perda superveniente do objeto da denúncia, uma vez que a SPTrans informou que o Portal "De Olho nas Contas" passou a indicar a distribuição nominal desde dezembro de 2021".* E concluiu entendendo que *"a denúncia seja declarada prejudica, pela perda superveniente do seu objeto, sem prejuízo das recomendações*".

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência no tocante à infringência relativa ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios. E referentemente ao descumprimento do teto remuneratório,

também acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica na recomendação de se instaurar procedimento fiscalizatório próprio.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da Denúncia em julgamento, eis que preenchidos os requisitos regimentais.

2 - Preliminarmente, observa-se que, após a manifestação da SPTrans no sentido de que "*os valores recebidos a título de verba honorária encontram-se devidamente disponíveis, acessíveis e publicados no Portal da Transparência – De Olho nas Contas, disponível em https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx sendo que os demonstrativos estão lançados sob a rubrica "VERBA HONORÁRIA– JURÍDICO (...) A publicação dos valores recebidos a título de verba honorária podem ser encontrados no Portal da Transparência, disponível em https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx sendo os demonstrativos dos valores lançados sob rubrica " VERBA HONORÁRIA– JURÍDICO"*, a Equipe de Auditoria, depois de efetivar idêntica solicitação daquela que fora feita pelo denunciante, qual seja, *"o total recebido em razão de honorários de sucumbências por cada um dos advogados da empresa, nos anos de 2018, 2019 e 2020*, concluiu que "*a SPTrans paga honorários de sucumbência aos advogados",* mas *"estes valores não estão disponíveis para consulta conforme afirmado por ela",* porquanto não ser possível "*a consulta no* site *pelo nome do recebedor".*

3 - Assim, concluiu que seria procedente a denúncia quanto à ausência de divulgação nominal dos valores pagos aos advogados a título de verbas indenizatórias, em desacordo com o art. 10, VI, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, que regulamentou no âmbito do Município de São Paulo a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

4 - Em suas alegações de defesa, a SPTrans afirmou que "*não paga honorários sucumbenciais a seus advogados. O numerário é pago pela parte*

eventualmente perdedora em processos judiciais", buscando, portanto, dissociar a atuação dos seus advogados, atuando em defesa dos interesses da empresa, do resultado por eles obtidos quando a parte perdedora for condenada em honorários sucumbenciais. Não aclarou, todavia, se, quando a parte perdedora for a SPTrans e a empresa for condenada a pagar honorários sucumbenciais, a atuação dos seus advogados ficaria também dissociada dos interesses da empresa.

5 - No decorrer da instrução processual e efetivando a ampla defesa e o contraditório, o Denunciante sigiloso, juntando documentação (peças 37/41), complementou sua denúncia e pleiteou investigação dos advogados que assinaram o Parecer SPTRANS/DP/SJU/GDP nº 046117204, que ele considerou ser um "*parecer tendencioso e totalmente contrário ao interesse público e às decisões do STF na ADI 6053 e Acórdãos 307 e 311 do TCU, de que as verbas são de natureza pública, e incidem sobre elas o teto constitucional e a transparência".*

6 - Em sua manifestação na peça 90, a SPTrans informou que "***o Portal passou a indicar a distribuição nominal desde dezembro de 2021****",* dos valores distribuídos a título de honorários sucumbenciais. E observou que o Portal de "Olho nas Contas" pode ser acessado pelo endereço https://sistemas.sptrans.com.br/DemPag/hdempag.aspx ; *uma vez acessado o Portal, selecione-se a opção "Tipo de Pagamento": Realizado; "Selecione Ano": 2021; "Selecione Mês": 12; "Selecione Dia": Todos,* e a discriminação nominal pode ser encontrada.

A Auditoria deste Tribunal de Contas, em seu derradeiro exame da matéria, concluiu:

"a) pela procedência da denúncia no que diz respeito à afronta ao art. 10, inciso VI, do DM nº 53.623/2012 e ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores de verba honorária recebidos pelos advogados que integram a entidade (item 2.1);

b) pela necessidade de apuração mais detida da denúncia de descumprimento do teto remuneratório estabelecido para os

servidores municipais, mediante instauração de produto de fiscalização com escopo mais amplo, sugerindo-se uma Inspeção (item 2.2).

Por fim, destaque-se que o requerimento do Denunciante de investigação por falsidade documental do Parecer SPTRANS/DP/SJU/GD nº 046117204, bem como dos advogados que o assinam, não está inserido nas competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte de Contas, razão pela qual merece ser indeferido".

Essas conclusões foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu que teria havido perda superveniente da denúncia em relação à questão do descumprimento do dever de transparência ativa na divulgação dos valores de verba honorária recebidos pelos advogados da SPTrans (item 2.1).

Diante desse cenário, acompanhando as conclusões dos Órgãos deste Tribunal, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia no que concerne à infringência relativa ao dever de transparência ativa na divulgação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Quanto ao descumprimento do teto remuneratório, entendo também que há necessidade de apuração mais detida dessa questão, razão pela qual **acolho a proposta de instauração de Inspeção para fiscalização dessa questão referentemente aos honorários sucumbenciais**.

E destaco, finalmente, como bem concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, que *"o requerimento do Denunciante de investigação por falsidade documental do Parecer SPTRANS/DP/SJU/GD nº 046117204, bem como dos advogados que o assinaram, não está inserido nas competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte de Contas, razão pela qual merece ser indeferido".*

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.11.07 10:29:55 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/